

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20223000200021 E-PAT n. 019.805
RECURSO : VOL. Nº 319/2023
RECORRENTE : DESTAK FIOS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 097//2024/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

VOTO

O Sujeito Passivo acima identificado deixou de emitir documentos fiscais, fato esse inferido por meio de prova indireta (presunção) estabelecida no art. 72, inciso V, da Lei 688/96, dado a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas dos documentos fiscais n. 130170, 702, 703, 328758, 328759, 24, 30269, 328343, 328108, 129047, 346, 20, 128363 e 128390, de aquisição de mercadorias pelo contribuinte, conforme apurou-se e relatou-se nos tópicos 7, 8, 9, 10 e 11 do Relatório Circunstanciado integrante do Auto de Infração, com penalidade prevista na época no art. 77, inciso VIII, alínea "b", item 4, da Lei n. 688/96.

Infringindo o disposto do Art. 107, inciso VII, do RICMS/RO.
Penalidade: Art. 107, inciso VII, do RICMS/RO. Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTOS	R\$	68.882,44
MULTA 100%	R\$	76.281,25
JUROS	R\$	8.578,05
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	153.741,74

Indicado como devedores solidários L S R
S CPF .999.732- e R de S P N CPF .597.782- 2 -
DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET conforme fl. 90 em 14/10/202 e o mesmo apresentou defesa tempestiva, conforme termo de recebimento em fls. 93 e 94 do PAT em 26/10/22.

O sujeito passivo, em síntese, alega:

1) argumenta que, é injusta a autuação, aproveitando-se de erros para o fim de acrescer exigência tributária. Aduz que, erros ou fatos falsos não podem prevalecer em detrimento da verdade material.

2) Alega nulidade do feito fiscal decorrente de ausência de clareza na descrição dos fatos, indicar dispositivos infringidos e tipificação da pena aplicada, enfim, alega que não restaram cumpridos os requisitos previstos na legislação para amparar a autuação. Aduz a impugnação que, não foi notificado para regularizar-se no prazo legal. Salienta que, esses fatos atingem o direito a ampla defesa, diante do fato de que não se confirma que notas fiscais autuada foram, de fato, adquiridas pela impugnante, ou seja, entende a defesa que não se aplica ao caso, a presunção descrita, conforme se comprova pela conta corrente do MEI VILP IE 601594-8 CNPJ 184.158/0001. Aduz que o Fisco tinha conhecimento das operações e do lançamento no extrato do adquirente, por isso, na visão da autuada, a autuação deve ser nula, considerando que os produtos são de outra empresa e não da ora autuada, ocasionando cerceamento de defesa.

3) No Mérito:

diz a defesa que, a empresa ora autuada não tem nenhuma relação com o MEI VILP IE 601594-8 CNPJ 184.158/0001, e, que, não comercializa esse tipo de material. Salienta que o Sr. VILP espontaneamente, em Cartório, declarou a real aquisição das mercadorias e afirmando que não possui vínculo com a empresa ora autuada.

Assim requer a nulidade do auto de infração.

Relatório de Diligência.

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou PROCEDENTE e declarou DEVIDO do crédito tributário originário no valor de R\$ 153.741,74 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Mantida a responsabilidade solidária dos terceiros objeto do auto de infração.

Juntada da defesa dos terceiros solidários

O sujeito passivo fora devidamente notificado da r. decisão e interpôs Recurso Voluntário.

Noutro norte, o autuante foi cientificado a r. decisão e juntou manifestação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na peça básica que o sujeito passivo deixou de emitir NF de venda de mercadorias, Presunção de venda de mercadorias sem documento fiscal (art. 72, V da Lei 688/96), decorrente de entradas de mercadorias em seu estabelecimento sem documento fiscal ou com documento fiscal irregular/inidôneo. Tal constatação ocorreu com a confirmação obtida junto a transportadora, relativamente aos documentos fiscais autuados, comprovando o recebimento das mercadorias, pelos sócios da empresa autuada. Origem da ação fiscal por monitoramento realizado pela Gerencia de Fiscalização da SEFIN, conforme detalhamento no relatório circunstanciado de fls. 06 a 13 dos autos. Indicado como infringido o art. 107, VII, do RICMS Decreto 22.721/18. Penalidade aplicada do artigo 77, VIII, alínea “b” da Lei 688/96.

RICMS/RO – Dec. 22721/18

Infração.

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(---)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Lei 688/96

Presunção.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Penalidade.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos; e

Pois bem. O douto julgador monocrático, antes de exarar sua

decisão, solicitou ao atuante prestar as informações complementares como a Designação de Diligencia para intimação pessoal dos sócios nos 05 endereços constantes no CNPJ da Empresa DESTAK FIOS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.

Resultado a diligência:

“... Por designação do Agente de Rendas de Ji-Paraná, ATRE Edson Luis Neves de Oliveira, por meio da O.S. # 00069304, foram realizadas tentativas de localizar os sócios qualificados acima para a realização de diligencia para intimação pessoal, referente ao AI 20223000200021.

No dia 05/07/2023, pela manhã, foram visitados todos os laçais supracitados e realizados registros fotográficos deles. No ENDEREÇO 1, localizado por meio de aplicativo GPS, havia apenas uma construção abandonada, sem identificação. Os ENDEREÇOS 3 e 4 são residências, nas quais não havia ninguém no momento das visitas. Já no ENDEREÇO, o imóvel localizado foi as lojas Americanas. A gerente do estabelecimento alegou desconhecer os sócios e a empresa.

Por fim, no ENDEREÇO 2, uma residência, encontramos a senhora Camila, que alegou ser inquilina do imóvel e não conhece os sócios e a empresa.

Contudo ela também disse que, com frequência, chegam correspondência destinadas aos citados naquele local.

Portanto, os sócios e a empresa não foram localizados.

Destarte, realizada as diligências retro citada, porem infrutíferas, o atuante juntou aos autos manifestação escrita pormenorizada e detalhada para sanar possíveis incongruências entre o fato descrito como infração e as provas dos autos. Frise-se, fundamental para o deslinde da questão, tal qual como posta a julgamento. Vide:

DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES DE 1ª INSTÂNCIA

3. Apresentados os argumentos e provas trazidas aos autos da acusação fiscal e da defesa o ilustre julgador de primeira instância veio aos autos, fez algumas considerações adiante elencadas:

3.1. considerando a ausência de procedimento de início da ação fiscal e apresentação de livros e documentos fiscais da empresa atuada;

3.2. considerando que não há nos autos provas de que as mercadorias de fato entraram ou estavam no estabelecimento atuado ou mesmo no endereço residencial diligenciado;

3.3. considerando a defesa apresentada pelo sujeito passivo, alegando cerceamento de defesa, por ausência de cumprimento dos requisitos para autuação;

3.4. considerando as demais alegações e o documento apresentado, elaborado em cartório, indicando o real adquirente das mercadorias objeto da autuação;

3.5. considerando a ausência de notificação dos devedores solidários;

3.6. considerando a necessidade de garantir a certeza e liquidez do crédito tributário e que nos autos há prova suficientes para manifestação da exigência fiscal apenas das notas fiscais 346, 24 e 20, as demais não restaram provadas as entregas no estabelecimento da autuada;

4. Diante das considerações determinou:

4.1. diligenciar, se possível, junto a transportadora documentos comprobatórios de entrega das mercadorias das demais notas fiscais autuadas, a fim de manter a integralidade da autuação;

4.2. notificação aos devedores solidários, para que integrem a lide com apresentação de defesa.

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO AUTUANTE À SOLICITAÇÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5. Inicialmente, cabe relatar que, ao contrário do que alega a defesa:

5.1. todas as notas fiscais estão dispostas no processo (fls. 28 a 55) e não há nada mais explícito que o próprio DANFE e ainda consta o CTE correspondente a cada nota fiscal;

5.2. e o auto de infração contém todos os requisitos necessários, o que pode ser observado lendo o Auto de Infração.

6. Quanto a alegação de que a autuante “lavrou o auto ao seu bel prazer”, é sabido que atividade administrativa de lançamento do tributo é vinculada, conforme o parágrafo único do art. 142, do CTN, e como houve constatação fática da infração, lavrar o auto de infração se fez necessário, é algo como dito, vinculado.

7. Obviamente, no momento da entrada das notas fiscais no Estado de Rondônia, o Fisco Estadual não sabia da constituição ficta da empresa VILP, inscrição estadual n. 601594-8. Portanto, na ocasião da passagem das mercadorias pelo primeiro posto fiscal no Estado o lançamento foi feito em sua conta corrente.

8. Porém, conforme demonstrado nos autos, o Contribuinte VILSON LOPES PIRES, inscrição estadual n. 601594-8, foi constituído na residência do Sr. RICHARDO DE SIQUEIRA NETO, sócio da empresa DESTAK FIOS, conforme apurou-se durante DSF. **Obs.** (Detalhamento dos dados na continuidade da leitura do item 8)

9. Note Sr. Julgador, o MEI está autorizado a constituir empresa em endereço residencial seu, e não de terceiro, cito o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 123/2006:

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro. Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

(...)

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

10. Portanto, a constituição do MEI já se deu desde o início de maneira irregular, sendo que os demais elementos probatórios juntados apenas corroboram e revelam quem de fato operou as transações comerciais.

11. Assim, resta demonstrado, o destino de TODAS AS NOTAS FISCAIS era a residência do sr. RICHARDO DE SIQUEIRA NETO sócio da empresa DESTAK FIOS que informou que havia alugado a casa no período de aquisição das mercadorias, vide notas fiscais abaixo: Vide: **Obs.** (Detalhamento dos dados na continuidade da leitura do item 11)

12. Portanto, não há fundamento fático que sustente as declarações prestadas em cartório pelo Sr. VILSON LOPES PIRES pois:

12.1. o MEI foi constituído fictamente na residência do Sr. RICHARDO DE SIQUEIRA NETO e LUCAS RICHARDO DE SIQUEIRA NETO;

12.2. as mercadorias foram destinadas à residência do Sr. RICHARDO DE SIQUEIRA NETO e LUCAS RICHARDO DE SIQUEIRA NETO; 12.3. a comprovação de recebimento de mercadorias pela esposa do Sr. RICHARDO DE SIQUEIRA NETO, a Sra. LUCAS RICHARDO DE SIQUEIRA NETO;

12.4. houve pagamentos em favor do MEI pela conta da empresa DESTAK FIOS que o Sr. RICHARDO DE SIQUEIRA NETO e LUCAS RICHARDO DE SIQUEIRA NETO são sócios.

13. Como se verifica, todos os fundamentos fáticos levantados apontam para que o real proprietário das mercadorias era a DESTAK FIOS operados por RICHARDO DE SIQUEIRA NETO e LUCAS RICHARDO DE SIQUEIRA NETO, ainda que conste declaração em contrário que não encontra fundamento

fático de sustentação.

14. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o auto de infração e os demais documentos necessários, foram enviados via DET ao Sujeito Passivo, DESTAK FIOS, DATA 10/10/2022, tendo ciência em 14/10/2022 às 13:39 e quanto a ciência dos solidários remeto os autos à autoridade preparadora (agência de rendas) responsável pela cientificação do auto de infração.

15. Quanto à alegação de que não comercializam telhas, informo que uma das suas atividades secundárias, conforme consulta ao SINTEGRA – fl. 84 – indicam o contrário, atividade 4744099 – comercio varejista de materiais de construção em geral;

16. Saliento que embora várias tentativas não foi possível contato com a outra empresa de transporte e com relação a circularização realizada a Transportadora Transpérola, foi solicitada informações das notas fiscais de maior vulto.

17. Saliento que não houve ausência do início da ação fiscal, tendo em vista que conforme dispõe o art. 18, inciso III, do anexo XIII, do RICMS/RO, considera-se iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração. Segue abaixo o artigo citado:

Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)

(...)

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

(...)

CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO AUTUANTE AO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

18. Prestado os esclarecimentos acerca da lavratura do auto de infração segue o Auto de Infração nº 20223000200021 para a Agência de Rendas de Ji-Paraná, para que realize a notificação dos devedores solidários, conforme determinação do julgador, e posteriormente devolva este auto para julgamento na 1ª Instancia do TATE, e solicito ao ilustríssimo julgador de 1ª Instancia:

18.1. O julgamento pela total procedência do Auto de Infração. 18.2. Caso o ilustre Julgador de 1ª Instância, embora toda a situação fática apresentada, julgue de forma contrária, que solicite o retorno do crédito tributário a conta corrente do MEI Vê (L Pi), uma vez que o mesmo foi baixado de acordo com orientações do Núcleo de Inteligência Fiscal.

O douto julgador monocrático ao analisar as provas carreadas aos autos, decidiu nos seguintes termos:

“... 03.1 - Analisando as teses da defesa

Diz a impugnação que:

Item 1: que, injusta a autuação e que o Fisco não pode exigir por erro ou fato falso em detrimento da verdade material. Argumento afastado, eis que a empresa atua no ramo atacadista de materiais elétricos e de construção, conforme se verifica em fl. 85 do PAT. As mercadorias constantes das notas fiscais em fls. 23 a 56 são em maior parte de materiais elétricos, completados com materiais de construção. Ademais se comprova pelos documentos da transportadora os recebimentos pelos sócios do sujeito passivo e pelos pagamentos dos serviços de transportes, conforme as fls. 23 a 28.

Itens 2 e 3 da impugnação: que, a descrição fática não traduz clareza e objetividade, não coadunando com a indicação de capitulação da infração e penalidade aplicada; que, o Fisco não cumpriu os requisitos da autuação prevista em legislação; que, as mercadorias não foram adquiridas pelo seu estabelecimento, que houve cerceamento de defesa; que, existe conta corrente (lançamento do ICMS-DA) em nome do real adquirente das mercadorias – Vêr i L P, que, o Fisco não comprovou que as mercadorias foram adquiridas pela impugnante; que, consta registrado em cartório, declaração do MEI Vanderlei Laia Pinheiro, atestando que não tem relação com a autuada e que, de fato, foi o adquirente das mercadorias. No mérito (item 3) expõe que, a empresa ora autuada não ter nenhuma relação com o MEI Vêr i L P IE 601594-8 CNPJ 184.158/ e, que, não comercializa esse tipo de material (telha). Salienta que o Sr. Vêr i L P espontaneamente, em Cartório, declarou a efetiva aquisição das mercadorias e afirmando que não possui vínculo com a empresa ora autuada. Afasta-se todos os argumentos expendidos neste item. Depreende-se da descrição dos fatos que, o sujeito passivo se valeu de inscrição estadual de terceiro (MEI – Vêr i L P) para adquirir mercadorias para seu estabelecimento, no endereço residencial dos sócios da empresa, ora autuada, Destak Fios, Sr. Rê de S P e Sra L S Rê S presumindo, pelos fatos ocorridos, que, houve saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, isso está claro na descrição dos fatos. Compreende-se, por cumpridos os requisitos da autuação, quando se constatou irregularidades nas operações, com mercadorias estocada na residência dos sócios da empresa autuada. O lançamento na entrada do Estado só pode ser realizado contra o adquirente da mercadoria, esse fato, não traz certeza de que as mercadorias foram entregues ao destinatário indicado no documento fiscal, ainda mais, quando se constata que não houve o pagamento do imposto e, que se comprovou que houve pagamento fls. 23 a 28, dos

serviços de transportes de mercadorias constantes das notas fiscais 20, 24 e 346. O documento registrado em cartório não é prova capaz de afastar a exigência fiscal efetivada no presente auto de infração, quando se tem provas consistentes de que as mercadorias foram entregues no endereço e para os sócios da empresa ora autuada, com pagamento dos serviços efetuados pela empresa autuada (fls. 23 a 28)

No caso concreto, após diligência requerida nesta instância de julgamento, conclui-se que, de fato, as mercadorias foram entregues ao sujeito passivo, adquiridos em nome de terceiros, devendo, dessa forma, manter a acusação fiscal.

Em relação a responsabilidade solidária, temos que, os sócios da empresa Destak Fios Com Atacadista Ltda, L. a S. R. s S. CPF 999.732- e R. z de S. P. o N. CPF 0.597.782- recebeu mercadorias na residência em nome de V. L. P., caracterizando aquisição para a empresa Destak Fios, conforme comprovado o pagamento do frete realizado pela sócia L., fls. 23 a 28. Consequência desse fato, o interesse pessoal em deixar de recolher imposto das operações adquiridas em nome de terceiro inscrito no MEI. Decido por manter a responsabilidade solidária na forma do artigo 11-A da Lei 688/96.

CONCLUSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE o auto de infração e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 153.741,74 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	NOME	DECISÃO DA RESP. SOL.
0.597.782-00	R. z de S. P. o N.	Mantida a Responsabilidade
0.999.732-00	L. S. R. s S.	Mantida a Responsabilidade

Irresignado o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, ratificando as teses defensivas arguidas em sede de impugnação, mas, sobretudo, reforçando os argumentos de que:

PRELIMINAR – “... E tendo o Julgador de Primeira Instância do TATE-RO

notificado a Autoridade Fiscalizadora através do Termo de Saneamento/Documento nº. 1725/2022 para SANAR as inúmeras arbitrariedade e falhas no Processo Administrativo para que para dar andamento no julgamento do Mérito. Vale ressaltar que após juntadas de novos documentos com presunções absurdas o Julgador ignorou todas as argumentações e documentos apresentados pela recorrente. Seguindo a presunção dos fatos sem nem uma prova e sim fatos sem relevância como fotos. Vale ressaltar que no Despacho 2023/1/67 TATE/SEFIN **o Julgador considerava apenas as Notas Fiscais de n.ºs. 346, 24 e 20 as demais não restaram provadas as entregas no estabelecimento da autuada.**

NO MÉRITO “... Cumpre destacar que a impugnante tem por objetivo principal o exercício da atividade de Comércio Atacadista de Materiais.

Imperioso trazer a baila que não tem nenhuma relação comercial com MEI-CAD/ICMS de nº. 0000000601594-8 e no CNPJ nº. 17.184.158/0001-00 – V/ (L. A. P.). Segue em anexo Extrato de Lançamento de ICMS na conta corrente. Também ressaltamos que não trabalhamos com comercialização de TELHAS.

Dessa feita impugnante teve o trabalho de procurar o Sr. V L P para firmar em uma Declaração Pública em Cartório que não tem nenhuma relação com a impugnante e que as mercadorias eram suas. E o mesmo disse já estaria solicitando regularização dos débitos já lançados em seu CAD/ICMS. Declaração Pública em anexo. Ficando assim cristalino os fatos.

Destarte, em que pese, o esforço do sujeito passivo nas suas argumentações em tentar livrar-se da imputação que pesa em seu desfavor, o fato é que; restou evidenciado que fora o próprio sujeito passivo quem adquiriu as mercadorias, haja vista, sua confissão expressa ao admitir que **“o Julgador considerava apenas as Notas Fiscais de n.ºs. 346, 24 e 20 as demais não restaram provadas as entregas no estabelecimento da autuada”**. Ou seja, restou provado o liame entre os sócios proprietários da empresa Ramariz de Souza P N e L S : R ; S e o senhor V L P), ao juntar Declaração Pública lavrada pelo mesmo alegando ser o único dono da mercadoria. Ademais, corrobora com esse entendimento a diligência a um dos endereços foi informado pela senhora C . “... Por fim, no **ENDEREÇO 2**, uma residência, encontramos a senhora C , que alegou ser inquilina do imóvel e não conhece os sócios e a empresa. **Contudo**

ela também disse que, com frequência, chegam correspondência destinadas aos citados naquele local...”

Igualmente, os sócios responsáveis solidários irredimidos interpuseram Recurso Voluntário, sem soma, arguíram a mesma tese defensiva que a pessoa jurídica do sujeito passivo. Nesse sentido, deixo de reproduzi-las para adentrar no julgamento do mérito.

Pois bem. A situação, tal qual como posta a julgamento, ao meu juízo não vislumbro qualquer complexidade para julgá-la, mormente quando se lê com atenção a **atuação, a manifestação e a decisão singular** (nessa ordem), pode-se facilmente chegar as seguintes afirmações:

1) ficou provado que a empresa real adquirente das mercadorias foi mesmo a autuada que obviamente não registrou os documentos para não pagar o imposto de entrada e nem na saída.

2) que o sócio acertadamente deve se manter configurar como devedor solidário, porque na legislação prevê o caso em que deve ser considerado solidário quando comete algum ato para burlar o pagamento do imposto e ele foi citado pela transportadora como recebedor real das mercadorias. Tem até a assinatura dele

3) não foi alegado pelo sujeito passivo lançamento A ou B que faltou reconhecer algum crédito, ou recolhimento feito do imposto não considerado. Ele se atém a dizer que não é dono da mercadoria e que até fez um documento em cartório de que não é dono, com a anuência do laranja. No entanto, tem a prova de que recebeu as mercadorias e que a empresa dele autuada chamada DSTAK, foi quem pagou pelo frete.

Ademais, ao consultar o CNPJ da empresa V. [(suposto laranja) que aparece na nota fiscal como comprador, foi feito o lançamento no posto fiscal em conta corrente e não houve o pagamento do imposto. Na verdade, se for analisar o conta corrente do SITAFE, nada foi pago, conforme print abaixo:



Identificação: 000000601594-8 Nome/Razão Social: V... IL... PI... 2517921
Município: JI-PARANA Emitido por: FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO

Período: 01/01/2018 a 31/12/2024

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20210301284082-00	12/2021	5112	20210200127809	03/12/2021	5.962,17	DIVIDA ATIVA EXCLUIII	03/12/2021	5.962,17	0,00	
20210301385849-00	12/2021	5112	20210200137856	17/12/2021	11.632,67	DIVIDA ATIVA EXCLUIII	17/12/2021	11.632,67	0,00	
20211100824223-00	07/2021	1231	0213051007657	10/08/2021	4.706,22	PAGO	27/07/2021	4.706,22	4.706,22	
20211601310257-00	06/2021	1660	20211601310257	30/07/2021	4.849,57	INSCRITO D.ATIVA	12/12/2022	6.514,27	0,00	
20211601349048-00	06/2021	1660	20211601349048	15/08/2021	9.494,94	INSCRITO D.ATIVA	15/08/2021	9.494,94	0,00	
20211601483305-00	07/2021	1660	20211601483305	31/08/2021	13.905,14	INSCRITO D.ATIVA	31/08/2021	13.905,14	0,00	
20211601567606-00	07/2021	1660	20211601567606	15/09/2021	12.590,78	INSCRITO D.ATIVA	15/09/2021	12.590,78	0,00	
20220300053981-00	01/2022	5112	20220200005396	07/01/2022	17.142,73	DIVIDA ATIVA EXCLUIII	07/01/2022	17.142,73	0,00	
20220300113826-00	01/2022	5112	20220200011370	14/01/2022	15.466,70	DIVIDA ATIVA EXCLUIII	14/01/2022	15.466,70	0,00	
20220303936815-00	12/2022	5112	20220200394503	12/12/2022	18.618,83	NAO PAGO	15/04/2024	20.849,36	0,00	
20220303936823-00	12/2022	5112	20220200394504	12/12/2022	6.514,27	NAO PAGO	15/04/2024	7.292,19	0,00	
20220303936831-00	12/2022	5112	20220200394505	12/12/2022	12.713,62	NAO PAGO	15/04/2024	14.236,71	0,00	
20220303936841-00	12/2022	5112	20220200394506	12/12/2022	16.803,28	NAO PAGO	15/04/2024	18.822,97	0,00	
Total :					150.400,92			158.616,85	4.706,22	
Total Não Pagos :					54.650,00			61.201,23		

Já o autuado DESTAK, que foi o real comprador das mercadorias, conforme comprovação anexa aos autos junto ao transportador, mantém os seus débitos pagos normalmente:



Identificação: 0000000571175-4 Nome/Razão Social: DESTAK FIOS COMERCIO ATACADISTA LTDA
Município: JI-PARANA Emitido por: FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO

Período: 01/01/2018 a 31/12/2024

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20201601095448-00	07/2020	1659	20201601095448	30/11/2020	61,42	PAGO	24/11/2020	61,42	61,42	
20201601651073-00	09/2020	1659	20201601651073	29/01/2021	486,47	PAGO	25/01/2021	486,47	486,47	
20201601771192-00	10/2020	1659	20201601771192	15/02/2021	583,24	PAGO	18/02/2021	583,24	583,24	
20201601956370-00	11/2020	1659	20201601956370	15/03/2021	1.130,09	PAGO	31/03/2021	1.189,75	1.189,75	
20201602108810-00	11/2020	1659	20201602108810	15/01/2021	390,58	PAGO	18/01/2021	398,34	398,34	
20201602166322-00	12/2020	1659	20201602166322	15/04/2021	727,33	PAGO	14/04/2021	727,33	727,33	
20211600061652-00	01/2021	1659	20211600061652	15/05/2021	693,48	PAGO	07/05/2021	693,48	693,48	
20211600414520-00	02/2021	1660	20211600414520	15/04/2021	1.454,37	PAGO	15/04/2021	1.454,37	1.454,37	
20211600799546-00	04/2021	1659	20211600799546	31/08/2021	292,60	PAGO	27/08/2021	292,60	292,60	
20211601660241-00	07/2021	1659	20211601660241	15/09/2021	1.641,69	PAGO	15/09/2021	1.641,69	1.641,69	
20211601785557-00	08/2021	1659	20211601785557	30/09/2021	1.058,87	PAGO	30/09/2021	1.058,87	1.058,87	
20211601973558-00	09/2021	1659	20211601973558	29/10/2021	2.104,19	PAGO	29/10/2021	2.104,19	2.104,19	
20211602445210-00	10/2021	1659	20211602445210	15/12/2021	1.064,25	PAGO	15/12/2021	1.064,25	1.064,25	
20211602550448-00	11/2021	1659	20211602550448	29/12/2021	1.283,67	PAGO	29/12/2021	1.283,67	1.283,67	
20211602667868-00	11/2021	1659	20211602667868	15/01/2022	2.077,98	PAGO	24/01/2022	2.139,69	2.146,55	
20220600002574-00	02/2022	1812	20222700200007	17/02/2022	60.902,81	LANÇAMENTO EXCLU	17/02/2022	58.720,84	0,00	
20220600002647-00	02/2022	1812	20222700200011	24/02/2022	60.902,81	LANÇAMENTO EXCLU	24/02/2022	58.720,84	0,00	
20220600002655-00	02/2022	1812	20222700200012	24/02/2022	60.902,81	PAGO	25/03/2022	60.902,81	60.902,81	
20220600017865-00	10/2022	1812	20223000200021	06/10/2022	77.460,49	SUSPENSO	09/10/2023	69.747,91	0,00	
20221600058578-00	01/2022	1659	20221600058578	25/02/2022	953,82	PAGO	25/02/2022	953,82	953,82	
20221600090560-00	01/2022	1659	20221600090560	15/03/2022	3.190,36	PAGO	15/03/2022	3.190,36	3.190,36	
20221600235501-00	02/2022	1659	20221600235501	31/03/2022	4.577,63	PAGO	25/03/2022	4.577,63	4.577,63	
20221600334184-00	02/2022	1659	20221600334184	15/04/2022	993,47	PAGO	18/04/2022	993,47	993,47	
20221600539436-00	03/2022	1659	20221600539436	15/05/2022	2.715,56	PAGO	13/05/2022	2.715,56	2.715,56	
20221600613474-00	04/2022	1659	20221600613474	31/05/2022	2.578,61	PAGO	31/05/2022	2.578,61	2.578,61	
20221600787456-00	04/2022	1659	20221600787456	15/06/2022	1.159,51	PAGO	15/06/2022	1.159,51	1.159,51	
20221600832583-00	05/2022	1659	20221600832583	30/06/2022	4.987,93	PAGO	30/06/2022	4.987,93	4.987,93	
20221600935757-00	05/2022	1659	20221600935757	15/07/2022	3.923,14	PAGO	15/07/2022	3.923,14	3.923,14	



Identificação 0000000571175-4 Nome/Razão Social :DESTAK FIOS COMERCIO ATACADISTA LTDA Período : 01/01/2018 a 31/12/2024
Município JI-PARANA Emitido por:FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20221601074798-00	06/2022	1659	20221601074798	29/07/2022	1.621,24	PAGO	29/07/2022	1.621,24	1.621,24	
20221601160759-00	06/2022	1659	20221601160759	15/08/2022	5.410,56	PAGO	15/08/2022	5.410,56	5.410,56	
20221601318956-00	07/2022	1659	20221601318956	31/08/2022	1.030,23	PAGO	31/08/2022	1.030,23	1.030,23	
20221601371938-00	07/2022	1659	20221601371938	15/09/2022	6.832,36	PAGO	15/09/2022	6.832,36	6.832,36	
20221601678731-00	08/2022	1659	20221601678731	15/10/2022	227,63	PAGO	07/10/2022	227,63	227,63	
20221601747091-00	09/2022	1659	20221601747091	31/10/2022	3.141,57	PAGO	28/10/2022	3.141,57	3.141,57	
20221601881820-00	09/2022	1659	20221601881820	15/11/2022	2.696,24	PAGO	16/11/2022	2.696,24	2.696,24	
20221602090738-00	10/2022	1659	20221602090738	15/12/2022	8.040,86	PAGO	22/12/2022	8.226,60	8.226,60	
20221602334319-00	11/2022	1659	20221602334319	15/01/2023	4.615,49	PAGO	16/01/2023	4.615,49	4.615,49	
20221602468587-00	12/2022	1659	20221602468587	31/01/2023	4.737,61	PAGO	31/01/2023	4.737,61	4.737,61	
20221602644628-00	12/2022	1659	20221602644628	15/02/2023	3.443,84	PAGO	15/02/2023	3.443,84	3.443,84	
20221700003201-00	02/2022	1835	20222700200007	17/02/2022	58.525,40	LANÇAMENTO EXCLU	17/02/2022	58.525,40	0,00	
20221700003287-00	02/2022	1835	20222700200011	24/02/2022	58.525,40	LANÇAMENTO EXCLU	24/02/2022	58.525,40	0,00	
20221700003295-00	02/2022	1835	20222700200012	24/02/2022	58.525,40	PAGO	25/03/2022	29.262,70	29.262,70	
20221700021323-00	10/2022	1835	20223000200021	06/10/2022	76.281,25	SUSPENSO	09/10/2023	77.341,44	0,00	
20231600221621-00	01/2023	1659	20231600221621	15/03/2023	2.797,18	PAGO	15/03/2023	2.797,18	2.797,18	
20231600309306-00	02/2023	1659	20231600309306	31/03/2023	0,00	LANÇAMENTO EXCLU	31/03/2023	0,00	0,00	
20231600686169-00	03/2023	1659	20231600686169	28/04/2023	5.876,92	PAGO	28/04/2023	5.876,92	5.876,92	
20231600785213-00	03/2023	1659	20231600785213	15/05/2023	1.087,78	PAGO	15/05/2023	1.087,78	1.087,78	
20231600923233-00	04/2023	1659	20231600923233	31/05/2023	8.571,07	PAGO	31/05/2023	8.571,07	8.571,07	
20231601310111-00	05/2023	1659	20231601310111	15/07/2023	5.985,85	PAGO	17/07/2023	5.985,85	5.985,85	
20231601493380-00	06/2023	1659	20231601493380	31/07/2023	4.777,55	PAGO	31/07/2023	4.777,55	4.777,55	
20231601578130-00	06/2023	1659	20231601578130	15/08/2023	1.286,56	PAGO	15/08/2023	1.286,56	1.286,56	
20231601651504-00	07/2023	1659	20231601651504	31/08/2023	1.266,34	PAGO	31/08/2023	1.266,34	1.266,34	
20231601833009-00	07/2023	1659	20231601833009	15/09/2023	1.694,92	PAGO	15/09/2023	1.694,92	1.694,92	
20231601990228-00	08/2023	1659	20231601990228	29/09/2023	2.961,06	PAGO	29/09/2023	2.961,06	2.961,06	
20231602312932-00	09/2023	1659	20231602312932	31/10/2023	2.223,30	PAGO	31/10/2023	2.223,30	2.223,30	
20231602492809-00	10/2023	1659	20231602492809	30/11/2023	281,15	PAGO	30/11/2023	281,15	281,15	



Identificação 0000000571175-4 Nome/Razão Social :DESTAK FIOS COMERCIO ATACADISTA LTDA Período : 01/01/2018 a 31/12/2024
Município JI-PARANA Emitido por:FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20231602636126-00	10/2023	1659	20231602636126	15/12/2023	3.044,11	PAGO	15/12/2023	3.044,11	3.044,11	
20231602930865-00	11/2023	1659	20231602930865	15/01/2024	2.149,77	PAGO	15/01/2024	2.149,77	2.149,77	
20231603063790-00	12/2023	1659	20231603063790	31/01/2024	5.522,89	PAGO	02/02/2024	5.614,56	5.614,56	
20231603232258-00	12/2023	1659	20231603232258	15/02/2024	1.472,30	PAGO	13/03/2024	1.618,20	1.618,20	
20241600094641-00	01/2024	1659	20241600094641	15/03/2024	9.710,22	PAGO	26/03/2024	10.062,70	10.062,70	
20241600169285-00	01/2024	1659	20241600169285	29/02/2024	12.524,79	PAGO	18/03/2024	13.394,00	13.394,00	
20241600275409-00	02/2024	1659	20241600275409	28/03/2024	1.347,89	PAGO	02/04/2024	1.383,60	1.383,60	
20241600370551-00	02/2024	1659	20241600370551	15/04/2024	9.313,81	NAO PAGO	15/04/2024	9.313,81	0,00	
20241600465429-00	03/2024	1659	20241600465429	30/04/2024	313,79	NAO PAGO	30/04/2024	313,79	0,00	
20241600551120-00	03/2024	1659	0243050319395	24/03/2024	9.921,27	PAGO	12/03/2024	9.921,27	9.921,27	
20241600674893-00	03/2024	1659	20241600674893	15/05/2024	800,13	NAO PAGO	15/05/2024	800,13	0,00	
20241600750719-00	04/2024	1659	20241600750719	31/05/2024	28.539,64	NAO PAGO	31/05/2024	28.539,64	0,00	

Total : 717.424,55 **678.955,36** **258.413,02**
Total Não Pagos : 38.967,37 **38.967,37**

CONCLUSÃO DO VOTO

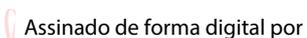
Nesse sentido, as provas mostram que a autuação está correta. Sobretudo, porque a empresa DESTAK autuada, compra no nome da empresa V_i L, sem pagar o imposto da entrada e nem na saída. A prova de que isso é um fato, é a prova de ter pago o frete e ter recebido a mercadoria. Além disso, de ter um estoque físico lá dos itens que não foi possível fazer a medição. Ele pode até alegar que o estoque é dele, mas tem a prova que recebeu o estoque do outro, então isso, já ele quem deveria provar que não é, mas não o fez. Portanto, não trouxe qualquer prova cabal capaz de ilidir a ação fiscal

Ante todo o exposto, conheço dos Recursos Voluntários interpostos, para ao final negar-lhes provimento no sentido de manter hígida a decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração e declarou **DEVIDO** o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 153.741,74 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Quanto a responsabilidade solidária restou comprovado que os sócios da empresa Destak Fios Com Atacadista Ltda, L S R ; S CPF 999.732- e R ; de S Pinheiro N CPF .597.782- recebeu mercadorias na residência em nome de V L Pinheiro, caracterizando aquisição para a empresa Destak Fios, conforme comprovado o pagamento do frete realizado pela sócia Laressa, fls. 23 a 28. Consequência desse fato, o interesse pessoal em deixar de recolher imposto das operações adquiridas em nome de terceiro inscrito no MEI. Decido por manter a responsabilidade solidária na forma do artigo 11-A da Lei 688/96. Nesse sentido, mantenho pelos seus próprios fundamentos.

É como **VOTO!**

Porto Velho, 16 de abril de 2024.

JUAREZ BARRETO 
MACEDO
JUNIOR 464579
JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20223000200021 E-PAT: 019.805
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 319/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DESTAK FIOS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : N° 097/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 054/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – NÃO REGISTRO DE OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS – PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – OCORRÊNCIA** – Restou comprovado que o Sujeito Passivo se utilizou de terceiros para adquirir mercadoria para seu estabelecimento, caracterizando a aquisição de mercadoria sem nota fiscal e presunção de saída de mercadoria tributada sem o recolhimento do imposto devido. Mantida a responsabilidade dos devedores solidários dos sócios Laressa Scarlat Rodrigues Silva e Romariz de Souza Pinheiro Neto. Infração não ilidida. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

FATOR GERADOR EM 06/10/2022: *R\$ 153.741,74

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator